



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000236052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284134-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRIME CENTER SOLUÇÕES MERCADOLÓGICAS EIRELI - EPP, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 13 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 34.309

Agravante: Prime Center Soluções Mercadológicas Eireli

Agravado: Município de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. São Paulo. Rejeição da exceção de pré-executividade. Irresignação. Cabimento parcial. Limitação do índice de correção monetária e da taxa de juros moratórios à SELIC antes da vigência da Emenda Constitucional nº113/21. Entendimento do C. STF, proferido no Tema nº1.062, no sentido de que os índices de correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os créditos fiscais dos Estados e do Distrito Federal estão limitados aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins, 'in casu', a SELIC. Aplicação desse entendimento aos municípios em razão da interpretação por simetria. Precedentes. Correção monetária e juros de mora incidentes, por sua vez, sobre o débito fiscal posterior à EC 113/21 que devem se dar exclusivamente pela Taxa SELIC, de uma só vez, conforme o art.3º da Emenda. Precedentes. Pretensão de suspensão da exigibilidade do débito, todavia, que não merece acolhida, já que possível somente mediante o implemento de alguma das hipóteses autorizativas do art. 151 do CTN. Exceção de pré-executividade acolhida em parte. Condenação do município em honorários de sucumbência. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.27/28, que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

A parte executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que deve haver 'in casu' a aplicação da Taxa SELIC como índice limitador dos juros moratórios incidentes sobre o débito fiscal executado na origem, considerando o Tema 1.217 da Repercussão Geral (RE nº 1.346.152), em trâmite perante o C. STF. Aduz, no mais, ser inconstitucional o art. 1º, 'caput' e §3º, da Lei Municipal Paulistana nº 10.734/89 (com a redação dada pela Lei nº 13.181/01), que estabelece índice de correção de débitos superior ao índice utilizado pela União Federal, qual seja, a invocada Taxa SELIC. Por isso, requer seja determinado o recálculo das CDAs executadas na origem, afastando a atualização monetária pelo IPCA e aplicação da taxa de juros de mora utilizada pela Fazenda do Município de São Paulo, limitando a atualização monetária e os juros à variação da Taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do E. STF e do E. TJSP. Por fim, pleiteia seja decretada a suspensão integral do débito fiscal até que promovido o recálculo.

O recurso foi processado com efeito meramente devolutivo pelo Exmo. Desembargador João Alberto Pezarini, para quem foi inicialmente distribuído o Agravo.

Dispensadas as informações do D. Juízo.

Houve resposta, com preliminar de que a exceção de pré-executividade é a via inadequada para o enfrentamento das questões travadas nos autos.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o desprovisionamento do recurso.

Ousei discordar, propondo o provimento parcial do Agravo de Instrumento, e a Turma Julgadora acompanhou a

divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal que tem por objeto a exigência de multas tributárias relativas ao exercício de 2019.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Municipalidade em contrarrazões.

A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária, admitida em hipóteses excepcionais, uma vez verificados os seguintes requisitos: (i) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo Juízo; e (ii) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Assim, diferentemente dos embargos, na exceção de pré-executividade, somente poderão ser alegadas questões atinentes às condições da ação ou nulidades e defeitos flagrantes do título executivo, pois, neste meio de defesa, não se abre oportunidade para ampla produção de provas, sendo que as matérias arguíveis devem estar suficientemente demonstradas de plano.

No caso em tela, a exceção de pré-executividade em exame, excepcionalmente, atende simultaneamente aos dois requisitos acima indicados, um de ordem material (a indispensabilidade de a matéria invocada ser suscetível de conhecimento de ofício) e outro de ordem formal (a indispensabilidade de que a decisão possa ser proferida sem necessidade de dilação probatória), já que diz respeito aos consectários legais da obrigação principal, questão que se reveste de ordem pública, nos termos do entendimento do C. STJ (AgInt no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp nº1.895.569/SP, Rel.^a Min.^a Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022).

Por esse motivo, adequada a via eleita, não havendo que se falar em inadmissibilidade do meio adotado.

Ademais, ainda em caráter inicial, cumpre também destacar que inexistente determinação para a suspensão dos processos por conta do julgamento do Tema nº1.217 pelo C. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual descabe o pedido de suspensão do feito executivo.

Nesse sentido, aliás, precedente desta C. Câmara:

2124332-39.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Municipais

Relator(a): Mônica Serrano

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/09/2022

Data de publicação: 06/09/2022

Ementa: Embargos de declaração – Intenção de FAZER SUSPENDER o presente processo – **RE 1346152 que discute se os municípios podem adotar índices de correção monetária e juros superiores aos federais** – Tema 1217 – Reconhecimento APENAS de repercussão geral – **Não há decisão de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria** - Aclaratórios que não se configuram como instrumento adequado – Exegese do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil – Embargos de declaração REJEITADOS.

Insurge-se a parte executada, ora agravante, contra a r. decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, fundada no alegado abuso e desproporcionalidade nos índices adotados pelo Município para a atualização e remuneração do débito, em comparação com a Taxa SELIC, utilizada pela União para os mesmos fins, bem como na pretensão de se suspender a exigibilidade do débito fiscal até o seu

recálculo.

A irresignação prospera em parte.

As CDAs executadas na origem trazem como índice de correção monetária o IPCA, além de juros moratórios à taxa de 1% ao mês (fls.31/33).

Tais encargos comportam readequação.

Quanto ao débito fiscal anterior à vigência da Emenda Constitucional nº113/2021 (08/12/2021), o entendimento prevalecente nesta C. 14ª Câmara de Direito Público é de que o cálculo de juros e o índice de correção monetária previstos na legislação municipal não devem exceder a Taxa SELIC, em conformidade com o julgamento do Recurso Extraordinário nº1.216.078/SP (Tema nº1.062), pelo qual o C. Supremo Tribunal Federal conferiu competência aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a atualização de seus créditos tributários e os juros moratórios aplicáveis, respeitados os percentuais definidos pela União.

'In casu', os percentuais fixados, consoante a disciplina do art.30 da Lei nº10.522/02, são os equivalentes à Taxa SELIC, como se pode ver da transcrição do dispositivo legal em comento:

Art.30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Considerando-se que o art.30, II, da Carta Magna estabelece competir aos Municípios “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”, aí incluídas as normas de Direito

Financeiro (art.24, I, da Constituição Federal), aplica-se, por simetria, o entendimento do Tema nº1.062, do C. STF, também à esfera municipal, como bem explicou o Exmo. Des. Rel. Rezende Silveira, no voto condutor do julgamento, por esta C. 14ª Câmara, da Apelação Cível nº1001422-24.2017.8.26.0090, ocorrido em 16.02.2023: *“a tese firmada decorre de precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal, baseada no fato de que a matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais é regulada pela União, sendo que os demais entes federativos, incluindo os municípios, no âmbito de suas respectivas competências tributárias, atuam de forma suplementar, nos limites estabelecidos pela legislação federal. Com isso, ante a superveniência do Tema 1.062 pelo Supremo Tribunal Federal, que, na prática cria um limitador na incidência de juros de mora e correção sobre a dívida tributária em todos os níveis da federação, daí a aplicação de interpretação extensiva por simetria aos municípios, já que se trata da mesma matéria que afetou o âmbito da competência tributária dos Estados-Membros e Distrito Federal”* (grifos não originais).

Assim, os encargos em tela, em sintonia com a posição externada acima, devem ser limitados à Taxa SELIC, o que ora se determina.

Por sua vez, nos termos da aludida EC nº113/2021, restou determinada a aplicação da SELIC às demandas em andamento que envolvam a Fazenda Pública, sejam elas cíveis, tributárias, previdenciárias ou de qualquer outra natureza, de modo que, também por esse motivo, descabe cogitar de cálculo dos juros e da correção monetária do débito fiscal como inicialmente previsto pela legislação municipal.

A regra do artigo 3º da Emenda assim prevê:

Art.3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Como se vê, aplica-se referido comando a toda e qualquer discussão e condenação que envolva a Fazenda Pública, aí compreendido, pois, o débito fiscal, passando a Taxa SELIC a ser o índice a ser utilizado, de uma só vez, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária dos créditos de qualquer natureza.

Assim, sem notícia de suspensão dos efeitos da EC nº113/2021, ante a ausência de decisão liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam do tema (ADIs nº7.047 e 7.064), afigura-se impositiva a sua aplicação ao caso concreto, de modo que, quanto ao débito fiscal posterior à entrada em vigor da Emenda, a correção monetária e os juros moratórios incidentes devem ser indexados à SELIC, conforme os parâmetros acima.

Nesse sentido:

2174582-76.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Santos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/02/2023

Data de publicação: 23/02/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo – Exercício de 2017 - Exceção prévia de executividade rejeitada - Alegada ilegitimidade passiva - Imóvel arrematado em hasta pública – Débitos relativos a exercícios anteriores à arrematação - Responsabilidade do proprietário anterior – CTN, art. 130, parágrafo único – Ausência de comprovação de quitação efetiva dos débitos com o

produto da arrematação - Decisão mantida, nessa parte – **Limitação da atualização e o cálculo dos juros à Taxa Selic**, a partir da vigência da EC 113/21, com possibilidade de alcançar todo o valor da dívida – **Julgamento do RE 1.216.078/SP que permite Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal - Precedentes desta Corte** - Decisão reformada, nessa parte - Recurso provido, em parte.

2230564-75.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Municipais

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/02/2023

Data de publicação: 13/02/2023

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU - Exercício de 2017 – **Aplicação do entendimento adotado no julgamento do Tema 1.062 pelo STF e pela superveniência da Emenda Constitucional 113, que limitou a incidência de juros e correção monetária à Taxa SELIC - Decisão reformada** – Embargos de declaração acolhidos em efeitos infringentes.

De rigor, portanto, o acolhimento da alegação da executada agravante referente ao excesso de execução, para compelir o município ora agravado a promover o recálculo das CDAs, nos termos da fundamentação acima, isto é, limitando à taxa SELIC os juros e a correção monetária incidentes sobre o débito fiscal anterior à EC nº 113/21 e, no caso do débito posterior à promulgação da referida Emenda, adotando-se exclusivamente referido índice, de uma só vez, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, como forma de remuneração e atualização do crédito.

Por outro lado, até o recálculo da dívida por

conta da alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, aqui determinado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito fiscal exequendo, a qual somente é possível no caso de implemento de alguma das hipóteses autorizativas do art. 151 do CTN, como o depósito judicial integral e em dinheiro do valor da execução – não sendo este o caso, em que a recorrente não procedeu a qualquer dessas condições para ver suspenso o montante executado, invocando única e exclusivamente a 'unicidade' das CDAs para que fosse acolhido o seu pedido.

A esse propósito, confirmam-se:

2079001-97.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ICMS/
Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Eduardo Gouvêa

Comarca: Birigüi

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/08/2023

Data de publicação: 08/08/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Alegação de nulidade da CDA, tendo em vista a incidência de juros de mora conforme Lei Estadual 13.918/2009 – Juros limitados à Taxa Selic – Recálculo da CDA passível de ser auferido por simples operação aritmética que não acarreta em sua iliquidez, sendo desnecessária a substituição do título executivo – Impossibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem o depósito integral e em dinheiro do montante da dívida - Inteligência do art. 151, II, do CTN e Súmula nº 112 do STJ – Decisão reformada somente para aplicar a Taxa Selic aos juros de mora – Recurso provido em parte.

2175295-85.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ICMS/
Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Marcelo L Theodósio

Comarca: Mauá

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/10/2021

Data de publicação: 08/10/2021

Ementa: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução fiscal – (...) Inconformismo da empresa executada/agravante. Juros

moratórios estipulados pela Lei nº 13.918/2009 - Incidência afastada pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Des. Paulo Dimas Mascaretti na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, j. em 27/02/201 - **Atualização do débito fiscal limitada à taxa Selic, nos exatos termos do v. Acórdão às fls. 37/42 (execução fiscal).** No tocante a multa aplicada, destaca-se que o débito principal (R\$ 10.866.340,56 – ação execução - fls. 49/52) e valor de R\$ 17.249.820,40 (fls. 49/52 da multa punitiva) - Assim, é o caso de redução da multa para 100% (cem por cento) do valor do imposto/tributo cobrado, nos exatos termos do v. Acórdão às fls. 37/42 - Além disso, admite-se a cumulação da penalidade com os juros vez que estes têm função remuneratória do capital e aquela, como já dito, punitiva. **Com efeito, a correção (juros e multa) pode ser realizada por meio de operações aritméticas, de modo que a modificação desta taxa não acarreta a nulidade do título, mas tão somente demanda a adequação do seu valor, por meio de mera retificação da CDA - Se faz desnecessária a substituição ou cancelamento das CDA's, bastando apenas a retificação do cálculo. O afastamento dos juros previstos pela Lei Estadual nº 13.918/09 não tem o condão de suspender a exigibilidade da integralidade do débito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. STJ –** Decisão de 1º grau, parcialmente reformada, a fim de reduzir a multa para 100% (cem por cento) do valor do imposto/tributo cobrado, bem como a atualização do débito deve se limitar à taxa Selic, nos exatos termos do v. Acórdão às fls. 37/42 (execução fiscal) - Recurso de agravo de instrumento, parcialmente provido, nesse sentido.

Destarte, acolhe-se parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para determinar o recálculo nos termos acima, sem a suspensão da exigibilidade do montante fiscal exequendo.

Pela sucumbência parcial, condena-se o Município agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do excesso de execução, sem a incidência dos honorários recursais do art. 85, §11, do CPC, ante o provimento em parte do Agravo de Instrumento e a fixação da verba sucumbencial apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesta instância.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 47.359

Agravo de Instrumento nº 2284134-05.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Prime Center Soluções Mercadológicas Eireli - Epp

Agravado: Município de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Como se vê, o legislador municipal adequou-se à competência que lhe foi determinada pela Constituição Federal, conforme arts. 30 e 156, além do art. 161, §1º do Código Tributário Nacional¹, ao adotar o IPCA como indexador para atualização monetária e estabelecer taxa de juros de 1% ao mês, respectivamente, descabendo falar em superação da taxa Selic.

Nesse sentido, entendimento desta Corte no Agravo de Instrumento nº 2076256-86.2019.8.0000:

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada a abusividade da taxa de juros aplicada pela municipalidade. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Matéria que prescinde de dilação probatória. Admissibilidade da exceção de pré-executividade. Correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% a.m. previstos em legislação municipal (Lei 10.734/89 atualizada pela Lei 13.275/2002). IPCA que caracteriza índice nacional de atualização monetária e é referido em precedentes recentes do C. STF como representativo da manutenção do poder aquisitivo da moeda perante a inflação. Recurso não provido”²

Ademais, cabe ressaltar que IPCA e taxa Selic são institutos

¹ Art. 161, § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

² Relator Ricardo Chimenti, j. 14.5.2019.

diversos.

O IPCA, produzido pelo IBGE, mede a variação do custo de vida das famílias, para acompanhar se o país atingirá as metas de inflação.

A taxa Selic, por sua vez, é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), sendo obtida “(...) *mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.*”³

Trata-se de taxa básica de juros da economia, utilizada como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal.

Bem por isso, afigura-se descabido adotar-se a taxa Selic – que, ressalta-se, ***abrange correção monetária e juros*** - como índice limitador da atualização dos débitos do contribuinte perante o Fisco Municipal.

Nesse quadro, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini

Desembargador

³ <http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicdescricao.asp>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	29D6483C
13	14	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	29F5E042

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2284134-05.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.